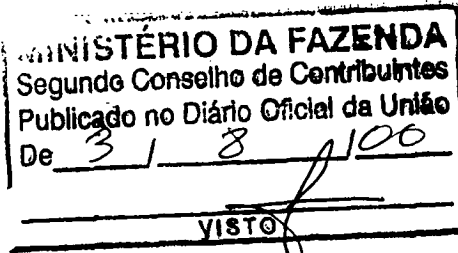




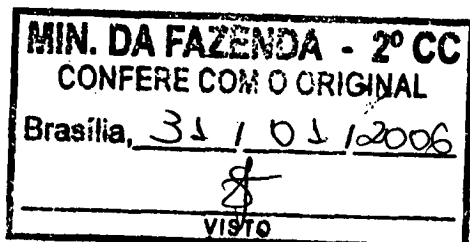
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11050.002280/99-52
Recurso nº : 128.435
Acórdão nº : 201-78.808



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CEVAL ALIMENTOS S/A (atual denominação: Bunge Alimentos S/A)
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

Referindo-se a lei a contribuições "incidentes" sobre as "respectivas" aquisições, somente se admite, para efeito de cálculo do crédito presumido de IPI, as aquisições sobre as quais efetivamente incidiu o PIS/Pasep e a Cofins e que foram suportadas pelo fornecedor daquele produtor/exportador que pretende se beneficiar do crédito.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Descabe falar-se em atualização monetária ou juros de mora incidentes sobre eventual valor a ser objeto de ressarcimento por ausência de previsão legal. Não se pode aplicar as mesmas regras legais de compensação ou restituição porque, nestas hipóteses, houve pagamento anterior a maior ou indevido, o que inexiste nos casos de ressarcimento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEVAL ALIMENTOS S/A (atual denominação: Bunge Alimentos S/A).

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer. O Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

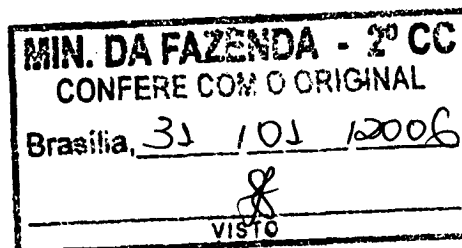
Walber José da Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11050.002280/99-52
Recurso nº : 128.435
Acórdão nº : 201-78.808



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : CEVAL ALIMENTOS S/A (atual denominação: Bunge Alimentos S/A)

RELATÓRIO

No dia 24/05/1999 a empresa CEVAL ALIMENTOS S/A (atual denominação: Bunge Alimentos S/A), já qualificada nos autos, ingressou com o pedido de ressarcimento de IPI (Portaria MF nº 38/97), relativo ao segundo trimestre de 1997, no valor de R\$ 160.809,43 (cento e sessenta mil, oitocentos e nove reais e quarenta e três centavos).

Após a realização das verificações fiscais no estabelecimento da recorrente, a DRF em Rio Grande - RS reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, nos termos do Parecer DRF/RGE/Soart nº 51/2002 de fls. 144/145. A autoridade competente não reconheceu a atualização monetária e glosou as seguintes parcelas da base de cálculo do benefício pleiteado:

- a) insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas não contribuintes do PIS/Pasep;
- b) compras para comercialização;
- c) mercadoria enviada por conta e ordem; e
- d) valores computados em duplicidade.

Não se conformando com a decisão acima, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade pleiteando os créditos relativos às aquisições de pessoas físicas e cooperativas e, também, a atualização monetária do valor a ressarcir, a ser calculada com base na taxa Selic.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/POA nº 4.508, de 30/09/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO.

Não se incluem na base de cálculo do benefício as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de cooperativas de produtores e de pessoas físicas, por não terem sofrido a incidência da contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins.

Matéria não expressamente contestada, torna-se definitiva na esfera administrativa.

ABONO DE JUROS SELIC. DESCABIMENTO.

Por falta de previsão legal, é incabível o abono de juros Selic ao ressarcimento de crédito presumido do IPI.

Solicitação Indeferida".

Desta decisão a empresa interessada tomou ciência no dia 21/10/2004, conforme AR de fl. 243v, e, no dia 17/11/2004, ingressou com o recurso voluntário de fls. 244/261, onde

401

W

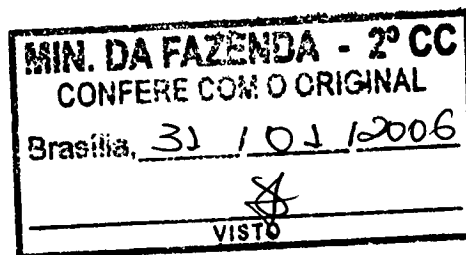


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11050.002280/99-52

Recurso nº : 128.435

Acórdão nº : 201-78.808



2º CC-MF
Fl.

reprise os argumentos da manifestação de inconformidade e acrescenta nova jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes.

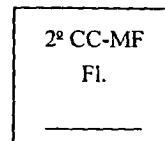
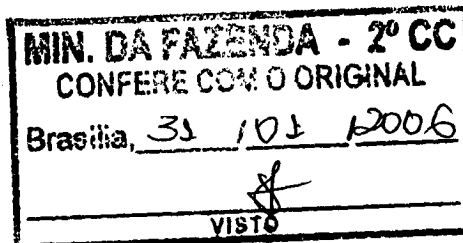
Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 12/09/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 265.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11050.002280/99-52
Recurso nº : 128.435
Acórdão nº : 201-78.808



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e atendente aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Antes de entrar na discussão do tema “*atualização monetária*”, trazido à baila pela recorrente, entendo oportuno relembrar alguns conceitos, distinções e limites que envolvem esta matéria.

Primeiro, os limites impostos ao poder discricionário do administrador público, aplicador do direito administrativo, especialmente do direito tributário.

Ao administrador público é defeso fazer o que a lei não prever. Na lição do mestre Hely Lopes Meireles:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza” (in “Direito Administrativo Brasileiro”, 17ª edição, Malheiros Editora)

As ações do agente público, especificamente do administrador tributário, estão estritamente atreladas à lei, dela não podendo sair ou admitir interpretação além dos limites estabelecidos nos artigos 107 a 112 do CTN.

Segundo, há que se fazer a distinção entre o instituto da restituição e o do ressarcimento.

Engana-se quem afirma que ressarcimento é uma espécie de restituição, esta um gênero. Na verdade, ambos os institutos são espécies distintas do gênero **despesa pública**.

Na restituição a Fazenda Nacional entrega ao contribuinte o que recebeu e não lhe pertencia, portanto, era uma posse ilegítima. No ressarcimento a Fazenda Nacional entrega ao contribuinte o que possui legitimamente, que integra o seu patrimônio.

Na restituição, a Fazenda Nacional faz voltar ou retornar o que fora recebido indevidamente. Já o ressarcimento visa compensar o ressarcido por algo que o Estado (em última análise, a sociedade) entende necessário. No caso sob exame, a exportação realizada pela recorrente.

E como toda despesa pública, a sua realização deve obedecer aos estritos limites da lei, independente do tipo de dispêndio.

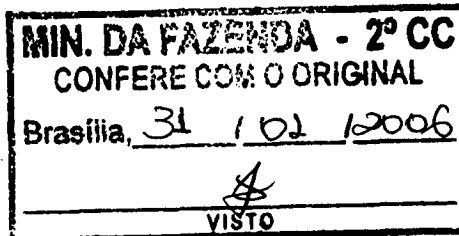
Dito isto, é evidente que todo e qualquer benefício fiscal, ou incentivo fiscal, ou outro nome que lhe dê, deve ser exercido nos estritos limites da lei que o instituiu. Esta regra vale tanto para o contribuinte beneficiário como para a Administração tributária.

Se não há, na legislação do benefício pleiteado pela recorrente ou na legislação tributária em geral, previsão legal para qualquer acréscimo ao valor do crédito presumido do IPI ressarcido em espécie, como pode o administrador adicionar, ao valor apurado, parcelas outras sem expressa previsão legal, aumentando a despesa pública?



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11050.002280/99-52
Recurso nº : 128.435
Acórdão nº : 201-78.808



2º CC-MF
Fl.

Se o Administrador tributário, mesmo sem base legal, resolver acrescentar parcelas outras ao valor acima referido, a que título o fará? A título de correção monetária ou a título de juros compensatórios?

Como correção (ou atualização) monetária é impossível.

Com o Plano Real, o instituto da correção monetária foi gradativamente sendo abolido da legislação tributária pátria. E a extinção da Ufir, promovida pelo § 3º do art. 29 da Medida Provisória nº 1.973-67/2000 (MP nºs 2.095-76/2001 e 2.176-78/2001 e Lei nº 10.522/2002), enterrou de vez o famigerado instituto da correção monetária, extirpando-o da legislação tributária pátria.

Não há, pelas razões acima, como falar em correção monetária, atualização monetária ou reposição do poder aquisitivo da moeda incidente sobre créditos ou débitos de contribuintes ou da Fazenda Nacional, inclusive sobre ressarcimento.

Se a Administração fiscal, incluindo aí os tribunais administrativos, reconhecerem o direito à correção (atualização) monetária no ressarcimento para manter o valor real do benefício, o termo inicial, o termo final e o índice a ser utilizado serão arbitrados pela Administração, ao seu livre arbítrio, o que se constitui numa excrescência.

O termo inicial da correção monetária poderá, à livre escolha do administrador, ser a data da expedição da nota fiscal de aquisição dos insumos utilizados nos produtos exportados; pode ser a data do registro da Declaração de Exportação; pode ser a data que o fornecedor dos insumos utilizados nos produtos exportados recolheu o PIS e/ou a Cofins; pode ser a data que a requerente preencheu seu pedido; pode ser a data que a requerente deu entrada de seu pedido em uma unidade da SRF; pode ser a data que a autoridade tributária deferiu o pedido, etc., etc., etc.

Da mesma forma, o indexador a ser utilizado no cálculo da parcela a ser acrescida pode ser o IPC, o INPC, o IPC-A, o Ibovespa, a Selic, a TJLP, a taxa de câmbio, o INCC, etc, etc., etc.

O Administrador tributário é desprovido de tal poder. Seus atos devem estar plenamente vinculados à lei, não lhe restando poder discricionário.

Querer aplicar o princípio da isonomia para aumentar despesa pública sob o argumento de que o tratamento dado à restituição deve ser o mesmo a ser dado ao ressarcimento não é tratar os iguais de forma igual. É tratar os diferentes de forma igual. Como ficou provado, ressarcimento e restituição são despesas públicas diferentes, com origem, finalidade, natureza e função diferentes, com legislação específica para cada uma delas.

O pagamento de juros compensatórios com base na taxa Selic, previsto para a restituição, não pode aplicar-se ao ressarcimento, por serem despesas distintas, como ficou provado.

A isto acrescento que o Acórdão recorrido abordou com propriedade o aspecto da legalidade da decisão do Delegado da Receita Federal de negar o pleito da recorrente por absoluta falta de previsão legal, em nada merecendo reforma.

Embora respeite, entendo equivocadas e contrárias à lei decisões dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que reconhecem algum tipo de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11050.002280/99-52
Recurso nº : 128.435
Acórdão nº : 201-78.808

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>31</u> / <u>01</u> / <u>2006</u>  VISTO

2º CC-MF
Fl.

acréscimo, inclusive atualização monetária, ao valor do ressarcimento pago aos exportadores, a título de crédito presumido do IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96.

Quanto às aquisições de insumos efetuadas de pessoas físicas e cooperativas, entendo procedente o indeferimento feito pela autoridade competente e mantido pela decisão recorrida, cujos fundamentos adoto como se aqui estivessem escritos.

Como bem disse a decisão recorrida, a Lei nº 9.363/96, em seu art. 1º, é muito clara ao dispor: “*com o ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições.*” (grifei)

Ora, se não houve incidência das contribuições nas aquisições, não há que se falar em ressarcimento. E neste sentido deve-se observar que a lei fala em “*incidentes sobre as respectivas aquisições*”, de forma que pouco importa se incidiu em etapas anteriores, ou se, nas aquisições efetuadas pela empresa produtora e exportadora, estas não incidiram.

A respeito deste assunto, destaco o Parecer PGFN nº 3.092, de 27 de dezembro de 2002, aprovado pelo Ministro da Fazenda, citado na decisão recorrida:

“21. Quando o PIS/PASEP e a COFINS oneram de forma indireta o produto final, isto significa que os tributos não ‘incidiram’ sobre o insumo adquirido pelo beneficiário do crédito presumido (o fornecedor não é contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS), mas nos produtos anteriores, que compõem este insumo. Ocorre que o legislador prevê, textualmente, que serão ressarcidas as contribuições ‘incidentes’ sobre o insumo adquirido pelo produtor/exportador, e não sobre as aquisições de terceiros, que ocorreram em fases anteriores da cadeia produtiva.

22. Ao contrário, para admitir que o legislador teria previsto o crédito presumido como um ressarcimento dos tributos que oneraram toda a cadeia produtiva, seria necessária uma interpretação extensiva da norma legal, inadmitida, nessa específica hipótese, pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Tributário Nacional.

(...)

24. Prova inequívoca de que o legislador condicionou a fruição do crédito presumido ao pagamento do PIS/PASEP e da COFINS pelo fornecedor do insumo é depreendida da leitura do artigo 5º da Lei nº 9.363, de 1996, in verbis:

‘Art. 5º A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor/exportador, do valor correspondente’.

25. Ou seja, o tributo pago pelo fornecedor do insumo adquirido pelo beneficiário do crédito presumido, que for restituído ou compensado mediante crédito, será abatido do crédito presumido respectivo.

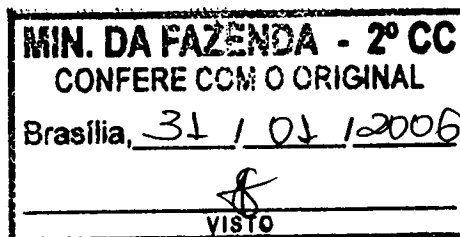
26. Como o crédito presumido é um ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS, pagos pelo fornecedor do insumo, o legislador determina, ao produtor/exportador, que estorne, do crédito presumido, o valor já restituído.

27. O art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996, determina que apenas os tributos ‘incidentes’ sobre o insumo adquirido pelo beneficiário do crédito presumido (e não pelo seu fornecedor) podem ser ressarcidos. Conforme o art. 5º, caso estes tributos já tenham



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11050.002280/99-52
Recurso nº : 128.435
Acórdão nº : 201-78.808



2º CC-MF
Fl. _____

sido restituídos ao fornecedor dos insumos (o que significa, na prática, que ele não os pagou), tais valores serão abatidos do crédito presumido.

28. Esta interpretação lógica é confirmada por todos os demais dispositivos da Lei nº 9.363, de 1996. De fato, em outras passagens da Lei, percebe-se que o legislador previu formas de controle administrativo do crédito presumido, estipulando ao seu beneficiário uma série de obrigações acessórias, que ele não conseguiria cumprir caso o fornecedor do insumo não fosse pessoa jurídica contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS. Como exemplo, reproduz-se o art. 3º da multicitada Lei nº 9.363, de 1996:

‘Art. 3º Para os efeitos desta Lei, a apuração do montante da receita operacional bruta, da receita de exportação e do valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem será efetuada nos termos das normas que regem a incidência das contribuições referidas no art. 1º, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor exportador’ (Grifos não constantes do original).

29. Ora, como dar efetividade ao disposto acima, quando o produtor/exportador adquirir insumo de pessoa física, que não é obrigada a emitir nota fiscal e nem paga o PIS/PASEP e a COFINS? Por outro lado, como aferir o valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, que não estão obrigados a manter escrituração contábil?

30. Toda a Lei nº 9.363, de 1996, está direcionada, única e exclusivamente, à hipótese de concessão do crédito presumido quando o fornecedor do insumo é pessoa jurídica contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS. A lógica das suas prescrições milita sempre nesse sentido. Não há qualquer disposição que regule ou preveja, sequer tacitamente, o ressarcimento nas hipóteses em que o fornecedor do insumo não pagou o PIS/PASEP ou a COFINS.

31. Em suma, a Lei nº 9.363, de 1996, criou um sistema de concessão e controle do crédito presumido de IPI, cuja premissa é que o fornecedor do insumo adquirido pelo beneficiário do incentivo seja contribuinte do PIS/PASEP e da COFINS.”

Logo, ao contrário do que aduz a recorrente, as autoridades julgadoras, ao aplicarem a IN SRF nº 23/97, não negaram vigência à Lei nº 9.363/96.

Também não lhe socorre a jurisprudência colacionada aos autos, porque não possuem qualquer força vinculante sobre o que ora se decide. Aliás, já existe jurisprudência administrativa e judicial a respeito do assunto, manifestando-se frontalmente contrária ao defendido pela recorrente (p.ex.: TRF/5ª Região, AI nº 32.877, DJ de 2/2/2001, p. 337, e Recurso nº 122.123 - Acórdão nº 201-78.004, de 09/11/04, Relatora Adriana Gomes Rêgo Galvão).

Assim, é verdade que o objetivo da lei, como um todo, foi o de estimular a exportação, contudo, sem dúvidas, há limitações para o gozo deste benefício, sendo descabido falar na inclusão, para efeito de custo acumulado dos insumos, no cômputo do crédito presumido, dos valores relativos às aquisições de matérias-primas, quer adquiridas de pessoas físicas, quer adquiridas de sociedades cooperativas ou de qualquer outra pessoa jurídica que não seja contribuinte do PIS e da Cofins.

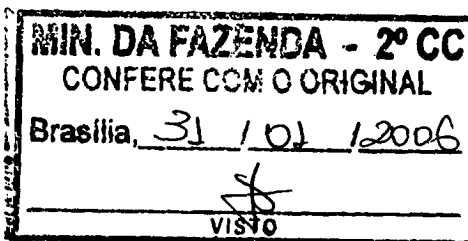
[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

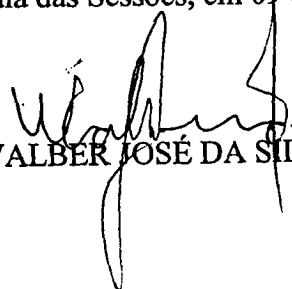
Processo nº : 11050.002280/99-52
Recurso nº : 128.435
Acórdão nº : 201-78.808



2º CC-MF
Fl. _____

Ante ao que foi dito, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005.


WALBER JOSÉ DA SILVA

